



TC 005.703/2016-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Órgãos/Entidades do estado de São Paulo

Responsáveis: Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91), Caetano De Carli Viana Costa, (CPF 041.059.474-19), Edilson Pereira dos Santos (CPF 254.180.468-70), Salete Maria Carollo (CPF 393.502.070-87) e Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79).

Advogado: Edemir Henrique Batista, OAB/DF 46.554, e outros (peça 118, p. 3), Diego De Barros Dutra, OAB/DF 43.146, e outros (peças 127 e 129)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação e diligência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em virtude da aprovação parcial das contas relativas à aplicação de recursos públicos previstos no Convênio Incra/CRT/DF 70.000/2006 (Siafi 589692), firmado entre aquele Instituto e o Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec), tendo por objeto a "prestação de serviços e desenvolvimento de ações em orientação jurídica para beneficiários da Reforma Agrária e intercâmbio de experiências em assessoria jurídica popular". Para cumprimento do objeto acordado seriam realizados 3.720 atendimentos, a serem prestados por trinta e um advogados populares, orientados por três coordenadores nacionais, que seriam auxiliados por três secretários no primeiro ano, com atuação em vinte e dois estados e no Distrito Federal.

HISTÓRICO

2. Em 27/12/2006, o Incra e o Cepatec assinaram o Termo de Convênio Incra/CRT/DF 70.000/2006 (peça 1, p. 141-146). O valor ajustado para consecução do objeto foi fixado em R\$ 1.009.360,80, sendo que R\$ 979.080,00 ficariam a cargo do concedente e o restante, R\$ 30.280,80, por conta do convenente, a título de contrapartida, conforme estabelecido à cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 142-143). Os recursos, por parte do concedente, seriam liberados em duas parcelas: a primeira, no valor de R\$ 165.366,38, relativa ao exercício de 2006; a segunda, no valor de R\$ 813.713,62, referente ao exercício de 2007. Ajustou-se, ainda, que o convênio vigeria pelo período de 12 meses, a contar da sua assinatura, consoante previsto na cláusula décima (peça 1, p. 144). A publicação do extrato do convênio no Diário Oficial da União ocorreu em 10/1/2007 (peça 1, p. 149).

3. O referido convênio foi aditado duas vezes. O primeiro termo aditivo (peça 1, p. 161-163), celebrado em 12/2007, objetivou: a) alocar os recursos referentes à 2ª parcela, prevista para o exercício de 2007; b) reduzir o montante total de recursos do convênio, de R\$ 1.009.360,80 para R\$ 842.200,80, e, conseqüentemente, o valor relativo à 2ª parcela (2007), passando de R\$ 843.713,62 para R\$ 651.568,42 e a contrapartida financeira do convenente, que passou a ser de R\$ 25.266,00; c) alterar o Plano de Trabalho, reajustando as metas previstas; e d) prorrogar o prazo de vigência até 28/8/2008. O segundo termo (peça 1, p. 165-166), de 30/6/2008, visou à alteração do Plano de Trabalho, no tocante à descrição do projeto, ao cronograma de execução e à meta; e do plano de aplicação.

4. Os recursos previstos foram descentralizados em duas parcelas: a primeira, no valor de R\$ 165.366,38, por meio da Ordem Bancária 2007OB900438 (peça 1, p. 181), de 12/2/2007; a segunda, no valor de R\$ 651.568,42, por meio da Ordem Bancária 2008OB900099 (peça 1, p. 183), de 11/1/2008.

Execução Física do convênio

5. Durante e após a vigência do convênio, o Incra elaborou Relatórios de Acompanhamento e Avaliação do Projeto (peça 1, p. 277-281, peça 2, p. 15-23 e 25-30), dos quais destaco excerto do Relatório Final (peça 2, p. 25-30), de 17/6/2009, que, na seção “Conclusão”, assim se manifestou:

Mediante sistematização das informações apresentada no item 03 verificamos que dos 3.100 atendimentos previstos no Convênio INCRA/CEPATEC/Nº 70.0000/2006, foram informados 1.770 atendimentos, dos quais 1.404 foram validados e 366 se encontram com pendências para validação, conforme observações constantes do relatório, anexo, às fls. 5.267 a 5.303, bem como, no quadro de fls. 5.305, restando a comprovação efetiva de 1.696 (um mil e seiscentos e noventa e seis) atendimentos, conforme demonstra o quadro, anexo, às fls. 5.304/5.305.

Quanto aos 126 municípios e 145 assentamentos/localidades selecionados para, prioritariamente, serem atendidos pelo Projeto Direito ao Direito, relacionados no anexo II do 2º Termo Aditivo do Convênio, fl. 914/920 vol. IV, identificamos o atendimento de 103 municípios e 123 assentamentos/localidades (ver quadros às fls. 5.306 a 5.319).

Desta forma, a partir das informações apresentadas no presente relatório, esta gestora conclui que o objeto do Convênio Cepatec/Incra nº 70.0000/06 foi, parcialmente, alcançado.

6. Em vista deste relato, o Incra considerou o cumprimento de 90,32% do objeto conveniado, por conseguinte, em relação à parte não executada, apurou um débito de R\$ 79.058,21, conforme demonstrado a seguir:

| Descrição | Quantidade | Valor (R\$) |
|-------------------------------------|------------|-------------|
| Meta do convênio | 3.100 | 816.934,80 |
| Número de atendimentos informados | 3.166 | |
| Pendências não esclarecidas | 366 | 79.058,21 |
| Número de atendimentos considerados | 2.800 | 737.876,59 |
| Valor a devolver pela conveniente | | 79.058,21 |

Quadro 1

7. Verifica-se que o Incra considerou como realizados 2.800 atendimentos, dentre os 3.166 informados pela conveniente. Assim, o percentual de execução corresponde a aproximadamente 90,32%, resultante da divisão do número de atendimentos considerados pelo número previsto no Plano de Trabalho (2.800/3.100). A diferença, relativa à parte não executada, equivale a aproximadamente 9,68% (100% – 90,32%) da meta prevista, resultando, desse modo, num débito de R\$ 79.058,21, proporcional ao valor transferido à entidade (R\$ 816.934,80 x 9,6774%).

Execução Financeira do convênio

8. Sob a ótica financeira, o exame da prestação de contas final apresentada revelou impropriedades que impediram a sua aprovação, como apontam os relatórios à peça 1 p. 283-288 e 289-310. Dentre estes, destaca-se o Parecer Financeiro/Convênio/DAC-2/Nº 004/2010 (peça 1, p. 289-310), de 6/4/2010, que embasou o Relatório do Tomador de Contas (peça 3, p. 38-62). Foram apontadas, em síntese, as seguintes ocorrências:



| Ocorrência | Norma infringida | Valor (R\$) |
|--|--------------------------------|-------------------|
| Realização de despesas com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos. | Art. 8º, VII, IN-STN 1/1997 | 651,23 |
| Depósito de valores na conta de credor diverso do discriminado no cheque nominativo e no RPA em nome de Roberta Chaves Braga, sendo o depósito realizado no Banco do Brasil, Ag. 0875-0, Conta Corrente 23.525, em favor de Jairo Rocha Ximenes Ponte. | Arts. 20 e 30 da IN-STN 1/1997 | 17.171,46 |
| Depósito de valores na conta de credor diverso do discriminado no cheque nominativo e no RPA em nome de Leandro Kauver Zinn, sendo o depósito realizado no Banco Real, Ag. 002, Conta Corrente 10.790, em favor de Lúcia H. V. Pinheiro. | Arts. 20 e 30 da IN-STN 1/1997 | 1.729,86 |
| Pagamento a maior, no valor de R\$ 1.718,92, relativo ao Cheque 291518, compensado, em comparação com o valor lançado na Relação de Pagamento - Anexo V, que tem como beneficiária Maria Trindade Gomes Ferreira. | Arts. 20 e 30 da IN-STN 1/1997 | 1.718,92 |
| Ausência, na prestação de contas, dos depósitos efetuados na conta de diversas pessoas físicas, bem como das respectivas assinaturas dos credores nos RPAs. | Arts. 20 e 30 da IN-STN 1/1997 | 75.647,86 |
| Pagamento de despesas com tarifas bancárias. | Art. 8º, VII, IN-STN 1/1997 | 2.202,14 |
| Compensação de cheques, lançados como "INDEVIDOS" no Anexo VII — Conciliação Bancária, onerando os recursos do convênio, conforme extratos bancários. | Art. 8º, VII, IN-STN 1/1997 | 9.193,28 |
| | Total | 108.314,75 |

Quadro 2

9. Afora estas inconsistências, que conduziram à impugnação das despesas relacionadas, assinalaram-se outras, a saber: a) não devolução do saldo remanescente; b) aplicação parcial da contrapartida pactuada; e c) não utilização dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras.

10. Ao final, a Divisão de Prestação de Contas do MDA, resolveu impugnar o valor de R\$ 228.846,53 (peça 1, p. 314), conforme tabela abaixo, por entender “que os recursos transferidos não tiveram boa e regular aplicação, na forma disciplinada no § 3º, art. 31 da IN STN 1/1997”:



| Nº | Discriminação | Receita (R\$) | Despesa comprovada (R\$) | Saldo a devolver (R\$) |
|----|---|---------------|--------------------------|------------------------|
| 1 | Recursos Inera | 816.934,80 | 792.505,70 | 24.429,10 |
| 2 | Aplicação Financeira | 23.741,98 | 0,00 | 23.741,98 |
| 3 | Contrapartida | 25.266,00 | 8.194,42 | 17.071,58 |
| 4 | Estorno tarifas bancárias | 1.746,82 | | 1.746,82 |
| 5 | Total | 867.689,60 | 800.700,12 | (A) 66.989,48 |
| 6 | Saldo conta corrente | | | (B) 48.220,11 |
| 7 | Valor a devolver (A + B) | | | (C) 115.209,59 |
| 8 | Valor recolhido – GRU | | | (D) 48.239,54 |
| 9 | Saldo parcial a ser recolhido (C – D) | | | (E) 66.970,05 |
| 10 | Depósitos efetuados na conta específica | | | (F) 33.690,90 |
| 11 | Contrapartida | | | (G) 8.194,42 |
| 12 | Saldo (F - G) | | | (H) 25.496,48 |
| 13 | Saldo Parcial a ser recolhido (E – H) | | | (I) 41.473,57 |
| 14 | Despesas Impugnadas | | | (J) 108.314,75 |
| 15 | Valor glosado referente aos atendimentos não realizados (9,68%) | | | (K) 79.058,21 |
| 16 | Valor Total Reprovado (I + J + K) | | | 228.846,53 |

Quadro 3

11. Ressalte-se que, conforme destacado na 8ª linha do quadro acima, a entidade procedeu à devolução da quantia de R\$ 48.239,54 aos cofres do Inera por meio de GRU (peça 2, p. 88).

12. Durante a análise das contas, os responsáveis foram comunicados acerca das conclusões dos órgãos técnicos. Com este escopo, expediram-se os seguintes documentos:

| Expediente | Data | Localização (peça 2) | Destinatário(s) |
|---------------------------|------------|----------------------|-------------------------|
| Ofício 34/2007/DDE/INCRA | 31/7/2007 | p. 39-40 | Gislei Siqueira Knierin |
| Ofício 51/2007/DDE/INCRA | 20/9/2007 | p. 41-43 | Gislei Siqueira Knierin |
| Ofício 76/2007/DDE/INCRA | 5/12/2007 | p. 45 | Gislei Siqueira Knierin |
| Ofício 77/2007/DDE/INCRA | 13/12/2007 | p. 47 | Gislei Siqueira Knierin |
| Ofício 13/2008/DDE/INCRA | 18/2/2008 | p. 49 | Gislei Siqueira Knierin |
| Ofício 24/2008/DDE/INCRA | 27/2/2008 | p. 51-52 | Caetano De Carli |
| Ofício 224/2008/DDE/INCRA | 9/10/2008 | p. 53-54 | Caetano De Carli |
| Ofício 233/2008/DDE/INCRA | 6/11/2008 | p. 55-56 | Caetano De Carli |
| Ofício 26/2009/DDE/INCRA | 9/3/2009 | p. 57-58 | Caetano De Carli |

Quadro 4

13. Cientes, os responsáveis apresentaram suas defesas (peça 2, p. 61-92), que não lograram êxito em afastar as impropriedades apuradas. Em consequência, considerando que entidade não recolheu os valores impugnados, o Incra instaurou a presente Tomada de Contas Especial, conforme Portaria Incra/P 512 (peça 1, p. 7), de 21/9/2015, comunicando os responsáveis acerca do procedimento por meio dos Editais de Notificação à peça 3, p. 24, de 9/11/2015.

14. Como os notificados mantiveram-se inertes, deu-se andamento ao feito. Assim, elaborou-se o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 3, p. 38-62), que, anuindo às manifestações precedentes, concluiu:

8.1. Na opinião desta Comissão de Tomada de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo da não aprovação da Prestação de Contas Final, conforme legislação vigente, o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do artigo 38 da IN/STN nº01/1997 e o art. 3º da Instrução Normativa nº 71, de 28/11/2012, do TCU;

8.2. No tocante à quantificação do dano, este representa o valor original de R\$ 228.846,53 (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), salientado no Relatório da Divisão de Prestação de Contas — DAC-2, presente nos autos às folhas 155/159, referente à motivação exposta no item III deste Relatório de Tomada de Contas Especial-TCE;

8.3. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendemos que esta deve ser imputada a senhora Gislei Siqueira Knierin, que à época era Procuradora do Centro de Formação e Pesquisa Contestado — CEPATEC, ao Sr. Caetano De Carli, ex-procurador responsável pela CEPATEC à época, uma vez que deveriam ter acompanhado a aplicação de recursos da União e a sua efetiva prestação de contas e à pessoa jurídica Centro de Formação e Pesquisa Contestado — CEPATEC, CNPJ 78.497.211/0001-79, que não tomou providências para que os recursos da União fossem devidamente prestados segundo a Lei. A esse respeito, não é demais lembrar que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdão 2.439/2010, do Plenário; Acórdão 5.929/2011, da Iª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara);

(...)

9.1. Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes deste processo, entende este Tomador de Contas que o dano ao Erário, importa o valor R\$ 595.905,57 (quinhentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos), já atualizados com juros e correção monetária até a data de 05/11/2015, sendo que R\$ 228.846,53 (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos) referente ao valor encontrado na análise da Prestação de Contas (folha 158) e R\$ 367.059,04 (trezentos e sessenta e sete mil, cinquenta e nove reais e quatro centavos) referente à atualização monetária pela SELIC e juros, sob a responsabilidade solidária da Senhora Gislei Siqueira Knierin e Caetano De Carli procuradores da CEPATEC à época, bem como, à pessoa jurídica responsável pelo Convênio 70.000/2006 - Centro de Formação e Pesquisa Contestado, CNPJ 78.497.211/0001-79. Desta forma, encaminhamos o processo para análise e posterior envio à Divisão de Análise Contábil - DAC1, com o fito de dar subsídios ao seu encaminhamento ao Tribunal de Contas da União — TCU (fase externa), para demais providências subsequentes.

15. Encaminhou-se a TCE à Secretaria Federal de Controle Interno, que, por meio do Relatório de Auditoria 2450/2015 (peça 3, p. 86-89), anuiu às conclusões do Relatório de TCE acima citado. Expediu-se o Certificado de Auditoria 2450/2015 (peça 3, p. 90), opinando pela irregularidade das contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 31/2016 (peça 3, p. 91) atestou concordância pela irregularidade das contas.

16. Na forma prevista nos artigos 82 do Decreto-Lei 200/1967 e 52 da Lei 8.443/1992, o



Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário pronunciou-se sobre as contas, encaminhando o processo ao Tribunal de Contas da União (peça 3, p. 98).

17. No âmbito deste TCU, a instrução inicial (peça 6) propôs diligenciar-se o Inbra para esclarecer dúvidas quanto à responsabilização dos envolvidos e apresentar os documentos que suportaram as conclusões do Tomador de Contas. Aquiescendo ao sugerido, a senhora diretora, com fulcro na delegação de competência conferida pelo art. 1º, II, da Portaria-MIN-BD 1, de 22/8/2014, do Exmo. Sr. Ministro Relator Bruno Dantas, c/c o art. 1º, I, da Portaria Secex/SP 22, de 12/9/2014, determinou a realização da diligência proposta (peça 7). Em atenção ao determinado, expediu-se o Ofício 1735/2016-TCU/SECEX-SP, de 22/7/2016 (peça 8).

18. Em resposta, o Inbra apresentou os documentos constantes das peças 10-13, que, examinados, não foram suficientes para afastar as dúvidas assinaladas na instrução inicial (peça 6). Assim, em nova instrução (peça 14), opinou-se pelo refazimento da diligência. Aquiescendo ao alvitado, a senhora diretora determinou a realização da formalidade (peça 15). Em cumprimento ao determinado, expediram-se os Ofícios 2870 e 2877/2016-TCU/SECEX-SP, datados de 17/10/2016 (peça 16 e 17, respectivamente). Em resposta, o Inbra encaminhou cópia integral do processo administrativo (peças 20-103)

19. Ao examinar os novos documentos acostados, a instrução (peça 105) destacou que o Inbra não possui, em seus arquivos, qualquer cópia dos documentos comprobatórios das despesas impugnadas, que, por serem evidências de auditoria, deveriam, como boa prática, estar anexadas ao relatório ou arquivadas no órgão fiscalizador. A par disto, teceu considerações acerca do débito e da responsabilização.

20. Em relação ao débito, apontou-se algumas divergências/inconsistências, que deveriam ser corrigidas.

20.1. Primeiro, no tocante à ocorrência descrita na quarta linha do “Quadro 2”, acima: “pagamento a maior, no valor de R\$ 1.718,92, relativo ao Cheque 291518, compensado, em comparação com o valor lançado na Relação de Pagamento - Anexo V, que tem como beneficiária Maria Trindade Gomes Ferreira”, não se vislumbrou qualquer impropriedade. O cotejo entre os lançamentos citados não revelou qualquer pagamento a maior, eis que o valor constante da Relação de Pagamento (peça 31, p. 1, item 193) é igual ao valor sacado da conta corrente (Cheque 291360, peça 31, p. 49), qual seja: R\$ 1.718,92. Portanto, opinou-se pelo afastamento da impropriedade.

20.2. Segundo, a impropriedade tratada na sexta linha do “Quadro 2”, acima: “pagamento de despesas com tarifas bancárias”, no valor de R\$ 2.202,14, procedimento defeso a teor do disposto no art. 8º, VII da Instrução Normativa 1/1997, deveria ser retificada. Ao examinar o quadro que discriminou as tarifas cobradas (peça 1, p. 304), constatou-se, na linha 14, um valor de R\$ 1.827,00 referente ao pagamento de impostos. Ora, o dispositivo acima mencionado, abaixo transcrito, não veda o pagamento de tributos, mas apenas de taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária. Assim, impunha-se a retificação deste débito:

Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

VII - realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos.

20.3. Terceiro, como reportado nos itens 33-38 da instrução inicial (peça 6), haveria necessidade de ajustar-se o valor de débito correspondente à contrapartida não aplicada, que deveria ser de R\$ 16.559,46 e não de R\$ 17.071,58, como descrito no “Quadro 3”, acima.

20.4. Por fim, haveria a necessidade de reconhecer o recolhimento do valor de R\$ 211,81, por meio de GRU (peça 2, p. 89), de 26/11/2008, referente à cobrança efetuada pelo Inbra, por meio do



Ofício 224/2008/DDE/INCRA (peça 2, p. 218-219), de 9/10/2008. Tal restituição não foi considerada no cálculo do débito, como pode ser observado no “Quadro 3”, supra.

20.5. Desse modo, procedendo-se aos ajustes acima assinalados, o valor do débito pelo qual os responsáveis deveriam ser citados seria assim constituído:

a) impugnação de despesas:

| Ocorrência | Norma infringida | Valor (R\$) |
|---|--------------------------------|-------------------|
| Realização de despesas com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos. | Art. 8º, VII, IN-STN 1/1997 | 651,23 |
| Depósito de valores na conta de credor diverso do discriminado no cheque nominativo e no RPA em nome de Roberta Chaves Braga, sendo o depósito realizado no Banco do Brasil, Ag. 0875-0, Conta Corrente 23.525 em favor de Jairo Rocha Ximenes Ponte. | Arts. 20 e 30 da IN-STN 1/1997 | 17.171,46 |
| Depósito de valores na conta de credor diverso do discriminado no cheque nominativo e no RPA em nome de Leandro Kauver Zinn, sendo o depósito realizado no Banco Real, Ag. 002, Conta Corrente 10.790 em favor de Lúcia H. V. Pinheiro. | Arts. 20 e 30 da IN-STN 1/1997 | 1.729,86 |
| Ausência, na prestação de contas, dos depósitos efetuados na conta de diversas pessoas físicas, bem como das respectivas assinaturas dos credores nos RPAs. | Arts. 20 e 30 da IN-STN 1/1997 | 75.647,86 |
| Pagamento de despesas com tarifas bancárias. | Art. 8º, VII, IN-STN 1/1997 | 375,14 |
| Compensação de cheques, lançados como "INDEVIDOS" no Anexo VII — Conciliação Bancária, onerando os recursos do convênio, conforme extratos bancários. | Art. 8º, VII, IN-STN 1/1997 | 9.193,28 |
| | Total | 104.768,83 |

Quadro 5

b) cumprimento parcial do objeto conveniado:

| Descrição | Quantidade | Valor (R\$) |
|-------------------------------------|------------|-------------|
| Meta do convênio | 3.100 | 816.934,80 |
| Número de atendimentos informados | 3.166 | |
| Pendências não esclarecidas | 366 | 79.058,21 |
| Número de atendimentos considerados | 2.800 | 737.876,59 |
| Valor a devolver pela conveniente | | 79.058,21 |

Quadro 6

c) Saldo não recolhido:

| Nº | Discriminação | Receita (R\$) | Despesa comprovada (R\$) | Saldo a devolver (R\$) |
|----|---|---------------|--------------------------|------------------------|
| 1 | Recursos Inera | 816.934,80 | 792.505,70 | 24.429,10 |
| 2 | Aplicação Financeira | 23.741,98 | 0,00 | 23.741,98 |
| 3 | Contrapartida | 25.266,00 | 8.194,42 | 16.559,43 |
| 4 | Estorno tarifas bancárias | 1.746,82 | | 1.746,82 |
| 5 | Total | 867.689,60 | 800.700,12 | (A) 66.477,33 |
| 6 | Saldo conta corrente | | | (B) 48.220,11 |
| 7 | Valor a devolver (A + B) | | | (C) 114.697,44 |
| 8 | Valor recolhido – GRU | | | (D) 48.451,35 |
| 9 | Saldo parcial a ser recolhido (C – D) | | | (E) 66.246,09 |
| 10 | Depósitos efetuados na conta específica | | | (F) 33.690,90 |
| 11 | Contrapartida | | | (G) 8.194,42 |
| 12 | Saldo (F - G) | | | (H) 25.496,48 |
| 13 | Saldo Parcial a ser recolhido (E – H) | | | (I) 40.749,61 |

Quadro 7

Débito:

| Ocorrência | Valor (R\$) |
|--|-------------------|
| impugnação de despesas | 104.768,83 |
| cumprimento parcial do objeto conveniado | 79.058,21 |
| Saldo não recolhido | 40.749,61 |
| Total | 224.576,65 |

Quadro 8

20.6. Assim, opinou-se que o débito deveria perfazer a quantia de R\$ 224.576,65 e ser atualizado a partir das datas de crédito dos repasses na conta específica.

21. Quanto à responsabilização, destacou-se que a instrução inicial (peça 6, itens 22-28) manifestou-se pela inclusão do Sr. Edilson Pereira dos Santos na relação processual, eis que teria ocupado o cargo de Coordenador Geral do Cepatec à época do convênio, como se verifica dos trechos abaixo transcritos:

22. Conforme a ata de assembleia (peça 1, p. 41), de 30/1/2006, o Sr. Edilson Pereira dos Santos foi eleito, na ocasião, para a função de Coordenador Geral do Cepatec, cargo máximo da associação. No entanto, figuraram como signatários do convênio e seus aditivos (peça 1, p. 146 e 163), a Sra. Gislei Siqueira Knierin e o Sr. Caetano De Carli Viana Costa, procuradores da entidade e arrolados como responsáveis na fase interna deste processo.

23. A Sra. Gislei Siqueira Knierin, quando da celebração do Convênio e do Primeiro Termo Aditivo, representou o Cepatec por força de instrumento público lavrado no 1º Tabelião de Notas de São Paulo/SP (peça 1, p. 53), em 30/10/2006. Já o Sr. Caetano De Carli Viana Costa representou o Centro, por ocasião da formalização do 2º Termo Aditivo, nos termos da procuração lavrada na mesma serventia (peça 1, p. 55) em 21/12/2007. Ressalta-se que, em ambos os instrumentos, o Cepatec foi representado exclusivamente pelo Coordenador Geral, Sr. Edilson Pereira dos Santos.

24. Ocorre que os citados instrumentos públicos não são suficientes para afastar a responsabilidade do outorgante.

25. Primeiro, porque há uma irregularidade formal nas procurações. Nos termos do art. 21 do Estatuto da convenente (cópia extraída do TC 005.541/2016-6), compete à Diretoria do Cepatec firmar convênios (peça 4, p. 5). A Diretoria, por sua vez, é composta de 3 membros titulares e 1 suplente, nos termos do art. 19 do referido Estatuto (peça 4, p. 4). Dessa forma, a princípio, nos termos do Estatuto, o convênio teria que ser firmado pela Diretoria. É claro que este colegiado, com a participação de todos os seus membros, poderia constituir procurador, conferindo-lhe poderes expressos para representar a entidade perante o Incra e firmar o convênio. Contudo, como visto, no parágrafo 25, desta instrução, as procurações foram conferidas apenas pelo Coordenador Geral, sem participação dos outros membros da Diretoria. Nesse particular, deve-se registrar que, nos termos do art. 22 do Estatuto (peça 4, p. 5), o Coordenador Geral da entidade pode nomear procuradores com poderes específicos ou gerais para representar a entidade, "observando os limites de suas atribuições". Todavia, como visto, a atribuição de firmar convênios é de competência de toda Diretoria e não apenas do Coordenador Geral.

26. Segundo, porque o outorgante conferiu poderes aos mandatários para representar o Cepatec perante repartições públicas, autarquias ou institutos da administração pública Federal, Estadual ou Municipal, e, inclusive, assinar convênios. Mas os instrumentos não conferiram poderes de gerir e administrar os recursos da entidade, incluindo aqueles que fossem descentralizados por força dos convênios celebrados, como se depreende do seu conteúdo (peça 1, p. 53):

“(...) a quem confere poderes para representar a outorgante perante repartições públicas, autarquias ou institutos da administração pública Federal, Estadual ou Municipal, podendo tratar de tudo quanto seja relacionado e a bem dos direitos e interesses dela outorgante, assinar convênios junto aos referidos órgãos, tomar todas e quaisquer deliberações atinentes às modalidades de convênio que realizar, assinar ofícios e requerimentos e demais papéis relacionados ao convênio firmado junto aos órgãos acima citados, representá-la junto aos Cartórios em geral, apresentar documentos, preencher guias e formulários, prestar declarações e esclarecimentos, tudo requerendo, promovendo e assinando para o mais fiel cumprimento do presente mandato. Podendo substabelecer a outrem com ou sem reserva de poderes”.

27. Terceiro, porque a Cláusula Décima Segunda do convênio designou o conselheiro fiscal do Cepatec, como executor do ajuste:

“CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO, DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

Ficam designados como executores deste Convênio, o Conselheiro Fiscal da Convenente, como representante da CEPATEC, e o Diretor de Programas/Coordenador Geral do Incra, como representante da Concedente, tudo nos termos da legislação própria e de conformidade com o acordado no presente Convênio.”

28. Por derradeiro, porque, em relação à constituição de procuradores para agir em nome dos responsáveis, a jurisprudência deste TCU é no sentido de que a responsabilidade do titular não é afastada, permanecendo a culpa *in eligendo* ou *in vigilando* em caso de eventuais irregularidades cometidas na utilização de recursos públicos. Entende este TCU que o instrumento da outorga de poderes não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (Acórdãos 935/2007-TCU-Plenário, 5866/2010-TCU-Segunda Câmara, 5938/2016-TCU-Segunda Câmara e 5355-TCU-Primeira Câmara), de forma que cabe ao outorgante a fiscalização dos atos de seus mandatários.

22. Desse modo, opinou-se pela citação solidária dos Srs. Edilson Pereira dos Santos (CPF 254.180.468-70), Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91) e Caetano De Carli Viana Costa, (CPF 041.059.474-19) e do Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79) para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem, solidariamente, aos cofres do Instituto Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), o débito apurado, em razão das ocorrências descritas no item 38 da última instrução (peça 105).

23. Anuindo ao proposto, o senhor diretor, com fulcro na delegação de competência conferida pelo art. 1º, II, da Portaria-MIN-BD 1, de 22/8/2014, do Exmo. Sr. Ministro Relator Bruno Dantas, c/c o art. 1º, I, da Portaria Secex/SP 22, de 12/9/2014, determinou a realização da citação na forma sugerida (peça 106).

24. Em atenção ao determinado, expediram-se os seguintes ofícios:

| Destinatário | Expediente | Localização | Aviso de Recebimento | Observação |
|------------------------------|--------------------------|-------------|----------------------|-----------------------|
| Caetano De Carli Viana Costa | 553/2017, de 6/3/2017 | Peça 111 | Peça 117 | “mudou-se” |
| | 1.139/2017, de 11/5/2017 | Peça 131 | Peça 137 | Recebido em 18/5/2017 |
| Cepatec | 554/2017, de 6/3/2017 | Peça 112 | peça 115 | “mudou-se” |
| | 1.038/2017, de 11/5/2017 | Peça 132 | Peça 141 | Recebido em 31/8/2017 |
| Edilson Pereira dos Santos | 555/2017, de 6/3/2017 | Peça 113 | Não consta | ---X--- |
| Gislei Siqueira Knierin | 556/2017, de 6/3/2017 | Peça 114 | Peça 116 e 122 | “não procurado” |
| | 1.035/2017, de 3/5/2017 | Peça 125 | Peça 135 | Recebido em 11/5/2017 |

Quadro 9

25. O senhor Edilson Pereira dos Santos, por meio de representante legalmente constituído (peça 118, p. 3), requereu prorrogação, por mais trinta dias, do prazo inicialmente concedido, sendo deferida a solicitação (peça 121). Posterior e tempestivamente, apresentou sua defesa (peça 133), sumariada e examinada na seção seguinte.

26. O senhor Caetano De Carli Viana Costa, por meio de representante legalmente constituído (peça 127), após obter cópia integral do processo em 4/5/2017 (peça 128), requereu prorrogação, por mais trinta dias, do prazo inicialmente concedido, sendo deferida a solicitação (peça 139). Vencido o prazo, não apresentou qualquer justificativa.

27. O Cepatec e a senhora Gislei Siqueira Knierin, embora tenham tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, como atestam os avisos de recebimento (peças 141 e 135, respectivamente), não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

EXAME TÉCNICO

28. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis mencionados nos itens 26 e 27, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

29. O senhor Edilson Pereira dos Santos, por meio de representante legalmente constituído (peça 118, p. 3), apresentou tempestivamente suas alegações (peça 133), cujos argumentos seguem resumidos e analisados.

Argumento: ilegitimidade de parte

30. O senhor Edilson Pereira dos Santos afirma ter presidido o Cepatec somente por ocasião da assinatura do convênio, não exercendo, nos momentos subsequentes à liberação dos recursos, qualquer cargo de direção na entidade, conforme Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária (peça 133, p. 10-12), de 4/10/2007. Informa que, nesta mesma ocasião, foi eleita presidente da entidade a Sra. Salete Maria Carollo, a quem coube as funções de direção e controle do convênio. Assinala que, nesta assembleia, apresentou seu pedido de demissão, desvinculando-se completamente da entidade a partir desta data. Desse modo, conclui que, nos períodos da execução, da prestação de contas e dos esclarecimentos, não exercia qualquer cargo ou função de direção no Cepatec, razão pela qual entende que deva ser excluído da relação processual.

Análise

31. A ata ora apresentada (peça 133, p. 10-12), inscrita no 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo/SP, atesta que, de fato, em 4/10/2007, o senhor Edilson Pereira dos Santos apresentou à Assembleia pedido de demissão, desligando-se, assim, do Cepatec. Na mesma ocasião, foi eleita presidente da entidade, para o período de outubro/2007 a outubro/2010, a senhora Salete Maria Carollo.

31.1. Como relatado nos itens 2-4, acima, o convênio foi celebrado em 27/12/2006, sendo os recursos descentralizados em duas parcelas: a primeira, no valor de R\$ 165.366,38, por meio da Ordem Bancária 2007OB900438 (peça 1, p. 181), de 12/2/2007; a segunda, no valor de R\$ 651.568,42, por meio da Ordem Bancária 2008OB900099 (peça 1, p. 183), de 11/1/2008. Assim, verifica-se que os recursos referentes à primeira parcela foram transferidos durante a gestão do senhor Edilson dos Santos.

31.2. O crédito da primeira parcela em conta específica ocorreu em 14/2/2007, conforme extrato bancário (peça 31, p. 31). Consultando a Relação de Pagamentos (peça 30, p. 101-106), verifica-se que, entre esta descentralização e a retirada do senhor Edilson dos Santos do Cepatec, 4/10/2007, foram gastos R\$ 189.248,47. Ou seja, durante a presidência do senhor Edilson dos Santos no Cepatec, houve utilização dos recursos repassados, cabendo-lhe, assim, prestar contas da sua regular aplicação. Já, em relação à diferença, não lhe é possível imputar-lhe qualquer responsabilidade, pois, como demonstrado, a senhora Salete Maria Carollo sucedeu-lhe no cargo de dirigente do Cepatec.

31.3. Faz-se necessário abrir um parêntese em relação à responsabilidade da sucessora. A Senhora Salete Maria Carollo, embora dirigente do Cepatec, no período de vigência do convênio em comento, nunca foi ouvida nesta TCE. Na fase interna do procedimento, não foi arrolada como responsável nem notificada de qualquer andamento processual. Até este momento, não havia, nos autos, qualquer documento que a mencionasse como dirigente do Cepatec. Diante desta nova informação, impõe-se que a aludida senhora seja citada para apresentar alegações de defesa ou recolher o débito apurado nesta TCE, como consta na instrução à peça 105.

31.4. De ressaltar que o convênio vigeu até 28/8/2008, como informado no item 3, acima, não extrapolando, assim, o prazo de dez anos previsto no art. 6º da Instrução Normativa - TCU 71/2012, que poderia dispensar o chamamento aos autos da então dirigente do Cepatec. Mas mesmo que o decênio houvesse sido extrapolado, a jurisprudência deste TCU é no sentido de que o mencionado dispositivo não tem aplicação automática ante o transcurso do prazo de dez anos entre o ato e a citação, devendo ficar evidenciado de maneira cabal a impossibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme já se pronunciou este Tribunal:

17. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte, a qual, em casos semelhantes, nos quais não resta evidenciado efetivo prejuízo ao direito de defesa, tem reiterado que o art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN TCU 71/2012, não tem aplicação automática em face do simples transcurso do prazo de dez anos antes da citação, preponderando a imputação de débito caso demonstrada a ausência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa (Acórdãos 2.511/2015-TCU-Plenário, 2.630/2015-TCU-2ª Câmara, 3.535/2015-TCU-2ª Câmara, 9.570/2015-TCU-2ª Câmara, 444/2016-TCU-2ª Câmara e 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, dentre outros) . (Voto condutor do Acórdão 3898/2016-TCU-Primeira Câmara, da lavra do Ministro Bruno Dantas; grifo nosso)

31.5. Assim, opina-se pela citação da então presidente do Cepatec, Salete Maria Carollo (CPF 393.502.070-87).

31.6. Retornando à gestão do senhor Edilson dos Santos, verificou-se acima que houve movimentação de recursos no valor de R\$ 189.248,47. Assim, cabe examinar quais das ocorrências consideradas irregulares (item 20.5, acima) referem-se ao período em que o responsável presidiu o Cepatec.

31.6.1. Em relação ao cumprimento parcial do objeto, considerando que o Incra apontou a não execução de 9,68% do objeto, cabe atribuir ao senhor Edilson Pereira dos Santos débito proporcional ao valor que geriu. Assim, em relação a este ponto, sua responsabilidade deve restringir-se à quantia de R\$ 18.319,25 (9,68% de R\$ 189.248,47).

31.6.2. Quanto às despesas impugnadas, descritas no quadro 5, acima, cabem as seguintes observações:

a) quanto à realização de despesas com multas, juros ou correção monetária, no valor de R\$ 651,23, verifica-se, na tabela constante à peça 1, p. 300, que os pagamentos ali mencionados e descritos nos itens 24, 26, 28, 30, 36 e 60 da Relação de Pagamentos (peça 31, p. 102 e 103) ocorreram em maio de 2007, ou seja, durante a gestão do senhor Edilson Pereira dos Santos. Logo, deve responder pela ocorrência;

b) em relação ao depósito de valores na conta de credor diverso do discriminado no cheque nominativo e no Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA), no caso, em nome de Roberta Chaves Braga, sendo o depósito realizado no Banco do Brasil, Ag. 0875-0, Conta Corrente 23.525 em favor de Jairo Rocha Ximenes Ponte, verifica-se, conforme tabela constante à peça 1, p. 301, que os pagamentos descritos nos itens 74 e 98 da Relação de Pagamentos (peça 31, p. 104 e 106), no valor total de R\$ 3.420,10, ocorreram em 26/6/2007 e 3/7/2007, respectivamente, ou seja, durante a gestão do senhor Edilson Pereira dos Santos. Logo, deve responder por esta parte;

c) no que tange ao depósito de valores na conta de credor diverso do discriminado no cheque nominativo e no RPA, no caso, em nome de Leandro Kauver Zinn, sendo o depósito realizado no Banco Real, Ag. 002, Conta Corrente 10.790 em favor de Lúcia H. V. Pinheiro, verifica-se no Parecer Financeiro/Convênio/DAC-2/Nº 004/2010 (peça 1, p. 301) que a inconsistência diz respeito à despesa descrita no item 39 da Relação de Pagamento (peça 30, p. 103), no valor de R\$ 1.729,86, ocorrida em 29/5/2007, ou seja, durante a gestão do senhor Edilson Pereira dos Santos. Logo, deve responder pela ocorrência;

d) no tocante à ausência, na prestação de contas, dos depósitos efetuados na conta de diversas pessoas físicas, bem como das respectivas assinaturas dos credores nos RPAs, constata-se na tabela à peça 1, p. 302-304, que os pagamentos referentes aos itens 31, 32 e 33 da Relação de Pagamentos (peça 31, p. 102), no valor total de R\$ 6.605,34, ocorreram em 22/5/2007, ou seja, durante a gestão do senhor Edilson Pereira dos Santos. Logo, deve responder por esta parte;

e) no que concerne ao pagamento de despesas com tarifas bancárias, conforme tabela constante à peça 1, p. 304, o montante pago, durante a gestão do senhor Edilson Pereira dos Santos, corresponde ao valor de R\$ 115,81, conforme quadro seguinte:

| Data | Descrição | Localização | Valor (R\$) |
|--------------|---------------------|--------------------|--------------------|
| 26/2/2007 | Pacote de Serviços | Peça 31, p. 31 | 32,00 |
| 26/3/2007 | Pacote de Serviços | Peça 31, p. 32 | 24,00 |
| 20/4/2007 | Tarifa de Extrato | Peça 31, p. 33 | 3,00 |
| 31/7/2007 | Juros Saldo Devedor | Peça 31, p. 39 | 2,29 |
| 31/7/2007 | IOF s/Saldo Devedor | Peça 31, p. 39 | 0,02 |
| 31/8/2007 | Pacote de Serviços | Peça 31, p. 40 | 8,00 |
| 3/9/2007 | Saldo Devedor | Peça 31, p. 41 | 22,50 |
| 25/9/2007 | Pacote de Serviços | Peça 31, p. 41 | 24,00 |
| Total | | | 115,81 |

Quadro 10

f) no referente à compensação de cheques, lançados como “Indevidos” no Anexo VII - Conciliação Bancária, onerando os recursos do convênio, verifica-se, segundo tabela constante à peça 1, p. 305, que os pagamentos lá descritos, no valor total de R\$ 9.193,28, ocorreram entre 8/3/2007 e 30/4/2007, ou seja, durante a gestão do senhor Edilson Pereira dos Santos. Logo, deve responder pela ocorrência.

31.6.3. Em relação ao saldo remanescente não recolhido, esta obrigação cabia ao gestor da entidade quando do término da vigência do convênio, no caso a senhora Salete Maria Carollo, não devendo, portanto, ser imputada qualquer responsabilidade ao senhor Edilson Pereira dos Santos acerca da ocorrência.

31.7. Em síntese, o senhor Edilson Pereira dos Santos deve ser responsabilizado pelas seguintes ocorrências e respectivos valores, devendo o débito ser atualizado a partir de 14/2/2007, data do crédito da primeira parcela em conta específica, conforme extrato bancário (peça 31, p. 31):

| Ocorrência | Norma infringida | Valor (R\$) |
|--|--------------------------------|--------------------|
| Cumprimento parcial do objeto (9,68% do valor gerido, R\$ 189.248,47) | | 18.319,25 |
| Realização de despesas com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos. | Art. 8º, VII, IN-STN 1/1997 | 651,23 |
| Depósito de valores na conta de credor diverso do discriminado no cheque nominativo e no RPA em nome de Roberta Chaves Braga, sendo o depósito realizado no Banco do Brasil, Ag. 0875-0, Conta Corrente nº. 23.525 em favor do Senhor Jairo Rocha Ximenes Ponte. | Arts. 20 e 30 da IN-STN 1/1997 | 3.420,10 |
| Depósito de valores na conta de credor diverso do discriminado no cheque nominativo e no RPA em nome de Leandro Kauver Zinn, sendo o depósito realizado no Banco Real, Ag. 002, Conta Corrente nº 10.790 em favor da Senhora Lúcia H. V. Pinheiro. | Arts. 20 e 30 da IN-STN 1/1997 | 1.729,86 |



| Ocorrência | Norma infringida | Valor (R\$) |
|---|--------------------------------|------------------|
| Ausência, na prestação de contas, dos depósitos efetuados na conta de diversas pessoas físicas, bem como das respectivas assinaturas dos credores nos RPAs. | Arts. 20 e 30 da IN-STN 1/1997 | 6.605,34 |
| Pagamento de despesas com tarifas bancárias. | Art. 8º, VII, IN-STN 1/1997 | 115,81 |
| Compensação de cheques, lançados como "INDEVIDOS" no Anexo VII — Conciliação Bancária, onerando os recursos do convênio, conforme extratos bancários. | Art. 8º, VII, IN-STN 1/1997 | 9.193,28 |
| | Total | 40.034,27 |

Quadro 11

Argumento: irregularidades de natureza formal

32. A defesa sustenta que a maior parte das irregularidades apontadas no ofício citatório (peça 113) diz respeito a formalidades na apresentação de documentos. Aduz não ter sido dada oportunidade aos responsáveis pela entidade, à época da prestação de contas, para esclarecer ou complementar eventuais informações.

Análise

33. Os argumentos não podem prosperar. Primeiro, porque as irregularidades assinaladas nos ofícios citatórios: a) impugnação de despesas por inobservância às disposições contidas na Instrução Normativa – STN 1/1197; b) cumprimento parcial do objeto; e c) não devolução de saldo remanescente, não se tratam de meras irregularidades formais, mas sim de condutas que causaram prejuízo ao erário. Segundo, porque, na fase interna deste procedimento, os responsáveis identificados pela Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) foram devidamente notificados das ocorrências apuradas, sendo-lhes concedido oportunidade para sanear as impropriedades, como destacado nos itens 12-13, acima. Ressalte-se que os responsáveis, inclusive, apresentaram defesas (peça 2, p. 61-92), não acolhidas pela aludida Comissão.

33.1. Assim, opina-se pela rejeição da justificativa.

Argumento: excessivo valor cobrado

34. Alega a inobservância ao princípio da legalidade, pois, a seu viso, estaria ocorrendo enriquecimento ilícito do Estado, ao se exigir a devolução de recursos, com expressiva correção monetária. Ressalta que os valores foram efetivamente canalizados à finalidade pública.

Análise

35. Os valores discutidos neste processo dizem respeito a recursos federais transferidos à conveniente, que, segundo se apura, não foram regularmente aplicados. Tais valores devem ser atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, pois, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/92, em havendo débito, “o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos...”.

35.1. Em atendimento ao referido comando legal, o TCU, por meio das Decisões 484/1994 e 1122/2000, e do Acórdão 1.603/2011, com nova redação dada pelo Acórdão 1.247/2012, todos do Plenário do TCU, demonstrou a evolução dos índices de correção monetária aplicáveis e fixou os critérios para a atualização monetária e a cobrança de juros relativos aos débitos oriundos de

condenação pela Corte de Contas. Todos os cálculos são efetuados por meio de sistema informatizado do TCU (Sistema Débito), conforme as diretrizes fixadas nos julgados acima.

35.2. Assim, a fixação de juros e correção monetária está prevista na lei de regência (art. 19 da Lei 8.443/92) e os critérios de cálculo previstos no Sistema Débito, em estreita observância aos julgados que uniformizam a metodologia.

35.3. Portanto, opina-se que o argumento não seja acolhido.

Argumento: impossibilidade de se determinar a devolução integral dos recursos transferidos

36. Assere que os valores pactuados eram baixíssimos para realização do pactuado. Aduz que, ao ser reconhecer a plena ou a parcial execução do objeto conveniado, não se poderia determinar a devolução total dos recursos, sem quaisquer compensações com o quanto regularmente executado e prestado contas. Assim, “pugna pelo reconhecimento da realização do objeto dos convênios em análise, sendo necessário que as contas sejam julgadas regulares, com ressalvas, em vista de que as impropriedades constatadas são de natureza formal e não representam comprovadamente prejuízo ao erário, caso em que, também requer sejam considerados (e abatidos do valor de eventual condenação) todos os custos diretos e indiretos relativos às despesas comprovadamente executadas”.

Análise

37. A defesa se equivoca ao afirmar que se busca neste feito a restituição integral dos recursos transferidos. Como relatado na instrução à peça 105, a presente TCE foi instaurada em virtude da aprovação parcial das contas relativas à aplicação de recursos públicos previstos no Convênio Incra/CRT/DF 70.000/2006. Tanto na fase interna quanto na externa deste procedimento buscou-se e busca-se a restituição ao erário de parte dos recursos repassados e não da integralidade.

37.1. Naquela instrução (item 5, peça 105), destacou-se o reconhecimento, por parte do tomador de contas, da realização parcial do objeto contratado, sendo considerado cumprido 90,32% do ajustado, a ensejar, no tocante à parte não executada, um débito de R\$ 79.058,21. Afora esta ocorrência, o concedente apontou outras inconsistências na execução financeira do convênio, de sorte que o valor total do débito apurado na fase interna seria de R\$ 228.846,53, correspondente a 28,01% do total repassado à entidade. Com alguns ajustes no valor do débito, a instrução (peça 105) opinou pela citação dos responsáveis para apresentar defesa ou devolver esta parcela impugnada. Jamais exigiu-se a restituição integral dos valores transferidos.

37.2. Desse modo, opina-se que o argumento não seja acolhido.

38. Em conclusão, a defesa logrou êxito em demonstrar o afastamento do senhor Edilson dos Santos da presidência do Cepatec a partir de 4/10/2007. Logo, opina-se pelo acolhimento, neste ponto, de suas alegações. Todavia, as justificativas apresentadas não elidiram as impropriedades apuradas, descritas no quadro 11, acima, que, em parte, ocorreram durante sua gestão (item 31.6). Assim, as contas do aludido responsável devem ser julgadas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito assinalado naquele quadro, qual seja: R\$ 40.034,27.

39. Quanto aos demais responsáveis, Gislei Siqueira Knierin, Caetano De Carli Viana Costa, e Centro de Formação e Pesquisa Contestado, (CNPJ 78.497.211/0001-79), impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, pois, embora regularmente notificados, não apresentaram defesa, como reportado nos itens 26 e 28, acima. Em consequência, suas contas devem ser julgadas irregulares, com imputação de débito.

40. Malgrado as contas destes responsáveis estejam em condições de julgamento, deve-se, preliminarmente citar a senhora Salete Maria Carollo, em virtude das considerações expendidas no item 31 supra, pelas irregularidades e valores abaixo especificados, relativo ao período de sua gestão, isto é, a partir de 4/10/2007 até o término da vigência do convênio:



| Ocorrência | Norma infringida | Valor (R\$) |
|--|--------------------------------|-------------------|
| Cumprimento parcial do objeto | | 79.058,21 |
| Depósito de valores na conta de credor diverso do discriminado no cheque nominativo e no RPA em nome de Roberta Chaves Braga, sendo o depósito realizado no Banco do Brasil, Ag. 0875-0, Conta Corrente n°. 23.525 em favor do Senhor Jairo Rocha Ximenes Ponte. | Arts. 20 e 30 da IN-STN 1/1997 | 13.751,36 |
| Ausência, na prestação de contas, dos depósitos efetuados na conta de diversas pessoas físicas, bem como das respectivas assinaturas dos credores nos RPAs. | Arts. 20 e 30 da IN-STN 1/1997 | 69.042,52 |
| Pagamento de despesas com tarifas bancárias. | Art. 8º, VII, IN-STN 1/1997 | 259,33 |
| Saldo remanescente não recolhido | Art. 21, § 6º, IN-STN 1/1997 | 40.749,61 |
| | Total | 202.861,03 |

Quadro 12

40.1. O débito deve ser atualizado a partir de 15/1/2008, data do crédito em conta específica da segunda parcela transferida (peça 31, p. 45).

41. Ademais, para que não parem dúvidas quanto aos dirigentes do Cepatec, opina-se que se diligencie o 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo/SP, onde se encontram inscritos os atos relativos ao Centro, para que encaminhe a este Tribunal certidão atualizada do registro do Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79), contendo todas as narrativas desde a sua inscrição, destacando os atos que promoveram alterações na direção da entidade no período de janeiro/2006 a dezembro/2010.

CONCLUSÃO

42. A defesa apresentada pelo senhor Edilson dos Santos revelou que, a partir de 4/10/2007, a senhora Salete Maria Carollo passou a presidir o Centro de Formação e Pesquisa Contestado, gerindo parte dos recursos descentralizados e responsabilizando-se pela prestação de contas. Diante desta nova informação, opina-se, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU que aludida senhora seja citada solidariamente, com os demais responsáveis, na forma abaixo descrita.

43. A par disto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c art. 157 do RI/TCU, considera-se necessária, para identificar os responsáveis pela entidade executora no período de vigência do convênio, a realização de diligência ao 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo/SP na forma abaixo indicada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I – realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, ao 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo/SP, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a este Tribunal certidão atualizada do registro do Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79), contendo todas as narrativas desde a sua inscrição,



destacando os atos que promoveram alterações na direção da entidade no período de janeiro/2006 a dezembro/2010;

II - realizar a citação da senhora Salete Maria Carollo (CPF 393.502.070-87), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, solidariamente, com os Srs. Edilson Pereira dos Santos (CPF 254.180.468-70), Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91) e Caetano De Carli Viana Costa, (CPF 041.059.474-19) e o Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79), aos cofres do Instituto Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências a seguir descritas, apuradas, em especial no Parecer Financeiro/Convênio/DAC-2/Nº 004/2010 (peça 1, p. 289-310), de 6/4/2010, e no Relatório do Tomador de Contas (peça 3, p. 38-62):

Débito:

| Item | Valor (R\$) | Data |
|--|--------------------|-----------|
| impugnação de despesas | 83.053,21 | 15/1/2008 |
| cumprimento parcial do objeto conveniado | 79.058,21 | 15/1/2008 |
| Saldo não recolhido | 40.749,61 | 15/1/2008 |
| Total | 202.861,03* | |

**Valor Atualizado até 23/3/2018 (sem juros): R\$ 367.421,90 (peça 142)

Ocorrências:

a) impugnação de despesas:

| Ocorrência | Norma infringida | Valor (R\$) |
|--|--------------------------------|------------------|
| Depósito de valores na conta de credor diverso do discriminado no cheque nominativo e no RPA em nome de Roberta Chaves Braga, sendo o depósito realizado no Banco do Brasil, Ag. 0875-0, Conta Corrente nº. 23.525 em favor do Senhor Jairo Rocha Ximenes Ponte. | Arts. 20 e 30 da IN-STN 1/1997 | 13.751,36 |
| Ausência, na prestação de contas, dos depósitos efetuados na conta de diversas pessoas físicas, bem como das respectivas assinaturas dos credores nos RPAs. | Arts. 20 e 30 da IN-STN 1/1997 | 69.042,52 |
| Pagamento de despesas com tarifas bancárias. | Art. 8º, VII, IN-STN 1/1997 | 259,33 |
| | Total | 83.053,21 |

b) cumprimento parcial do objeto conveniado:

| Descrição | Quantidade | Valor (R\$) |
|-------------------------------------|--------------|------------------|
| Meta do convênio | 3.100 | 816.934,80 |
| Número de atendimentos informados | 3.166 | |
| Pendências não esclarecidas | 366 | 79.058,21 |
| Número de atendimentos considerados | 2.800 | 737.876,59 |
| Valor a devolver pela conveniente | Total | 79.058,21 |

c) Saldo não recolhido:

| Nº | Discriminação | Receita (R\$) | Despesa comprovada (R\$) | Saldo a devolver (R\$) |
|----|---|---------------|--------------------------|------------------------|
| 1 | Recursos Incra | 816.934,80 | 792.505,70 | 24.429,10 |
| 2 | Aplicação Financeira | 23.741,98 | 0,00 | 23.741,98 |
| 3 | Contrapartida | 25.266,00 | 8.194,42 | 16.559,43 |
| 4 | Estorno tarifas bancárias | 1.746,82 | | 1.746,82 |
| 5 | Total | 867.689,60 | 800.700,12 | (A) 66.477,33 |
| 6 | Saldo conta corrente | | | (B) 48.220,11 |
| 7 | Valor a devolver (A + B) | | | (C) 114.697,44 |
| 8 | Valor recolhido – GRU | | | (D) 48.451,35 |
| 9 | Saldo parcial a ser recolhido (C – D) | | | (E) 66.246,09 |
| 10 | Depósitos efetuados na conta específica | | | (F) 33.690,90 |
| 11 | Contrapartida | | | (G) 8.194,42 |
| 12 | Saldo (F - G) | | | (H) 25.496,48 |
| 13 | Saldo Parcial a ser recolhido (E – H) | | | (I) 40.749,61 |

III- informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 23/3/2018.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Ayres Rocha

AUFC – Mat. 2716-2